



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 1987
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10860.000476/93-56

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.951

Recurso : 98.074

Recorrente : FURKA'S BIKE COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - Adquirente de mercadorias em situação irregular. falta de comunicação (RIPI/82, art. 173). Verificação, em diligência, que o remetente se conformou com a ação fiscal contra o mesmo instaurada. Procedente, nesse caso, a aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FURKA'S BIKE COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.000476/93-56

Acórdão : 202-08.951

Recurso : 98.074

Recorrente : FURKA'S BIKE COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, quando o relatamos, conforme leio às fls. 59/60.

Então, como reiteradamente vem procedendo esta Câmara em tais hipóteses, propusemos uma diligência para esclarecimentos quanto ao resultado de eventual procedimento instaurado contra o remetente, tudo conforme Voto de fls. 61, que também leio.

Como resultado da referida diligência foi informado, conforme se lê às fls. 76, que o remetente dos produtos adquiridos pela recorrente conformou-se com a ação fiscal contra o mesmo instaurada sobre a matéria, na qual foi imposta a multa prevista no art. 364, inciso II do RIPI/82.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000476/93-56

Acórdão : 202-08.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, as mercadorias de que cuidam os autos foram remetidas para a Recorrente em infração (falta de lançamento e de recolhimento do imposto) e a Recorrente, adquirente das mercadorias, não fez a comunicação de que trata o art. 173 do RIPI/82.

Outrossim, foi constatado, em diligência, que o remetente, conformando-se com a ação fiscal contra o mesmo instaurada, desistiu da impugnação e pediu o parcelamento do débito decorrente da multa que lhe fora imposta.

Nesse caso, é mesmo cabível a aplicação, à Recorrente, da multa prescrita no art. 368 do RIPI/82, que, no caso, corresponde à prevista no inciso II do art. 364 do mesmo diploma legal, que foi a aplicada pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA